

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício**

COM(87) 501 final

*(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 9 de Novembro de 1987)*

(87/C 310/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que importa adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando que o comércio de géneros alimentícios ocupa um lugar muito importante no mercado interno;

Considerando que a indicação do lote ao qual pertence um género alimentício vai ao encontro da preocupação de assegurar uma melhor informação sobre a identidade dos produtos; que a indicação constitui, a esse título, uma fonte de informações útil quando os géneros são objecto de um litígio ou apresentam um perigo para a saúde dos consumidores;

Considerando que a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/197/CEE <sup>(2)</sup>, não considera uma menção relativa à identificação dos lotes; que, desde então, alguns Estados-membros adoptaram disposições nacionais relativas a essa indicação;

Considerando que, a nível internacional, a referência ao lote de fabrico ou de acondicionamento dos géneros alimentícios pré-embalados é doravante objecto de uma obrigação generalizada; que a Comunidade deve contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional;

Considerando que é conseqüentemente oportuno adoptar as regras de carácter geral e horizontal que deverão presidir ao estabelecimento de um sistema comum de identificação dos lotes;

Considerando que a eficácia deste sistema depende da sua aplicação às várias fases de comercialização; que convém, no entanto, excluir algumas operações que tenham lugar no início do circuito de comercialização dos produtos agrícolas bem como os géneros alimentícios vendidos a granel ao consumidor final;

Considerando que, face à diversidade dos métodos de identificação utilizados, pertence ao operador económico determinar o lote e apor a menção ou marca correspondente;

Considerando, no entanto, que para satisfazer as necessidades de informação, para as quais esta menção é considerada, importa que esta se possa distinguir e reconhecer claramente como tal;

Considerando que a data de durabilidade mínima ou de perecibilidade, em conformidade com a Directiva 79/112/CEE, pode substituir a menção do lote, na condição de que seja indicada de modo exacto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O presente regulamento diz respeito às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício.

2. Entende-se por «lote», na acepção do presente regulamento, um conjunto de unidades de venda de um género alimentício produzidas, fabricadas ou acondicionadas em circunstâncias praticamente idênticas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 144 de 29. 5. 1986, p. 38.

*Artigo 2º*

1. Um género alimentício só pode ser comercializado se for acompanhado de uma menção ou marca tal como referida no nº 1 do artigo 1º
2. No entanto, o nº 1 não se aplica:
  - a) Aos produtos agrícolas vendidos ou fornecidos pelo produtor a estações de armazenamento, de acondicionamento ou de embalagem ou encaminhados da exploração para organizações de produtores;
  - b) Quando, nos locais de venda ao consumidor final, os géneros alimentícios não forem pré-embalados, forem embalados a pedido do comprador ou pré-embalados com vista à sua venda imediata.

*Artigo 3º*

As menções ou marcas referidas no nº 1 do artigo 1º são determinadas e apostas sob a responsabilidade do produtor, fabricante ou acondicionador do género alimentício em questão ou do primeiro vendedor estabelecido no interior da Comunidade. As menções ou marcas são precedidas pela letra «L», salvo no caso em que se distingam claramente das outras menções ou marcas de rotulagem.

*Artigo 4º*

Quando os géneros alimentícios forem pré-embalados, as menções ou marcas referidas no nº 1 do artigo 1º e, se for caso disso, a letra «L» figurarão na pré-embalagem ou no rótulo ligado a esta.

Estas indicações devem figurar, em todos os casos, num local em evidência e de modo a serem facilmente visíveis, claramente legíveis e indelévels.

*Artigo 5º*

Quando a data de durabilidade mínima ou a data de perecimento figurar na rotulagem, as menções ou marcas referidas no nº 1 do artigo 1º poderão não acompanhar o género alimentício, contanto que essa data seja composta pela indicação, clara e por ordem, de, pelo menos, o dia e o mês.

*Artigo 6º*

O comércio dos produtos que estejam conformes ao presente regulamento é admitido a partir de 1 de Novembro de 1987.

O comércio dos produtos que não estejam conformes ao presente regulamento é proibido a partir de 1 de Novembro de 1988.

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

**Alterações à proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, no que se refere ao regime especial aplicável às pequenas e médias empresas (1)**

COM(87) 524 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho por força do 3º parágrafo do artigo 149º do Tratado CEE)

(87/C 310/03)

A COMISSÃO ALTERA A SUA PROPOSTA DO SEGUINTE MODO:

O artigo 1º é alterado do seguinte modo:

- a) No nº 6, alínea a), do artigo 24º, o montante «150 000» é substituído por «200 000»;
- b) O nº 6, alínea e), do artigo 24º passa a ter a seguinte redacção:

«O sujeito passivo deve apresentar uma declaração pelo menos anual, devendo cada Estado-membro esforçar-se por fazer coincidir a data da sua entrega com a das obrigações que incumbem ao mesmo contribuinte a título da tributação directa.»

- c) É inserido um número 6A entre os nºs 6 e 7.

«6A. Os sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar do regime simplificado podem optar pelo regime normal de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado.»

(1) JO nº C 272 de 28. 10. 1986, p. 12.